

Excelentíssimo Senhor Conselheiro da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
Sr. Napoleão de Souza Luz Sobrinho,

Processo nº 1819/2018

Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Pium/TO exercício 2017.

ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, gestor no exercício 2017 e EUNICE ALVES PUTÊNCIO, já qualificada nos presentes autos, responsável pelo controle interno a época e GILMAR LIMA MOURA, já qualificado nos presentes autos, contador a época, e FRANCISCO DE ASSIS FILHO, já qualificado nos presentes autos, assessor jurídico a época, e ambos citados no processo em epigrafe, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do TCE/TO, apresentar **DEFESA** e **JUNTAR DOCUMENTOS** para que possa ser esclarecido os fatos narrados em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

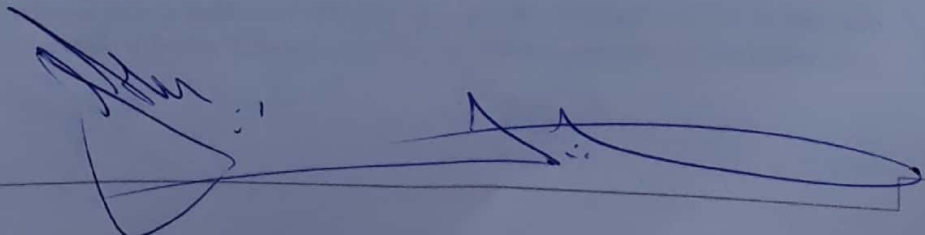
DOS FATOS ELENCADOS NO DESPACHO 191/2020-RELT4

Em suma no Despacho nº 191/2020-RELT4, alega o Ilustre conselheiro que os auditores em análise da prestação de contas do ordenador da Câmara Municipal de Pium do exercício de 2017 alegam que foram detectadas as seguintes irregularidades:

6.3.1 Senhor Antônio Batista dos Santos, Gestor e Senhora Eunice Alves Putêncio, Responsável pelo Controle Interno, ambas da Câmara Municipal de Pium - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de R\$ 42.193,37 (quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), referente às irregularidades mencionadas nos Itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2018 (Processo nº 5012/2018), conforme segue abaixo:

1) PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO das aquisições de Combustíveis da Empresa RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA, no valor de R\$ 22.368,37 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com infração às normas inscritas: art. 70, Inciso II do art. 74 da Constituição Federal/88; art. 106, III da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93 - arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96; e Incisos III e V do Decreto-Lei nº 201/1967. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 22.368,37 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

2) FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS CONTRARIANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e pagamento do valor de R\$ 19.825,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais) como acréscimo de 50% em função do exercício do cargo da Presidência da Mesa, com infração às normas inscritas na Constituição Federal, Artigo 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º e Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 19.825,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais). (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).



6.3.2 Senhor Antônio Batista dos Santos, Gestor e Senhora Eunice Alves Putêncio, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Pium - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 480/2018, no Relatório Complementar de Análise da Prestação de Contas nº 092/2019 (Processo nº 1819/2018) e no Relatório de Auditoria nº 016/2018 (Processo nº 5012/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

1) Ao final do exercício em análise a Câmara Municipal de Pium, não apresentou saldo na conta estoque. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 67.984,69 de débitos/entradas e R\$ 67.984,69 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 64.443,69 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 0,00, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, "a");

2) Apresentar justificativa a respeito da ausência de movimentações na conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo", mês a mês, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

3) Não foi possível fazer a análise referente aos subsídios dos Vereadores tendo em vista não ter sido apresentado a Lei ou Resolução que fixa os mesmos, portanto, faz-se necessário o encaminhamento da referida legislação, conforme determina o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

4) REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10.520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II, Parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.3 do Relatório de Auditoria);

5) AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE "FISCAL DE CONTRATOS" com infração às normas inscritas na Lei Federal nº 8.666/93 - Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Artigo. 58, III. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.4 do Relatório de Auditoria).

6.3.3 Senhor Gilmar Lima Moura, Contador da Câmara Municipal de Pium - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 480/2018 (Processo nº 1819/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

1) Ao final do exercício em análise a Câmara Municipal de Pium, não apresentou saldo na conta estoque. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 67.984,69 de débitos/entradas e R\$ 67.984,69 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 64.443,69 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 0,00, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, "a");

2) Apresentar justificativa a respeito da ausência de movimentações na conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo", mês a mês, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

3) Não foi possível fazer a análise referente aos subsídios dos Vereadores tendo em vista não ter sido apresentado a Lei ou Resolução que fixa os mesmos, portanto, faz-se necessário o

encaminhamento da referida legislação, conforme determina o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise).

6.3.4 Senhor Francisco de Assis Filho, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pium - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria nº 016/2018 (Processo nº 5012/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

1) REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10.520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II, Parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.3 do Relatório de Auditoria);

2) AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE "FISCAL DE CONTRATOS" com infração às normas inscritas na Lei Federal nº 8.666/93 - Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Artigo. 58, III. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.4 do Relatório de Auditoria).

6.3.5 Senhor Antônio Carlos Almeida Teixeira, Pregoeiro da Câmara Municipal de Pium - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria nº 016/2018 (Processo nº 5012/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

1) REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10.520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II, Parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.3 do Relatório de Auditoria).

DOS ESCLARECIMENTOS

1) PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO das aquisições de Combustíveis da Empresa RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA, no valor de R\$ 22.368,37 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com infração às normas inscritas: art. 70, Inciso II do art. 74 da Constituição Federal/88; art. 106, III da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93 - arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96; e Incisos III e V do Decreto-Lei nº 201/1967. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 22.368,37 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

Resposta:

A maioria dos abastecimentos eram feitos pelo motorista da Câmara ou pelo próprio gestor, não havendo necessidade de requisição, ambos assinavam um controle no momento do abastecimento e que após a emissão da Nota Fiscal era conferido e descartado pelo Posto.

Veja que a média utilizado por mês não chegou a R\$ 1.900,00, se dividir esse valor por litros em uma média simples não ultrapassa à 475 litros, ou seja o equivalente para andar no máximo 2.000 km por mês, somente as viagens estritamente necessárias eram feitas, lembrando que o município de Pium é um dos maiores em extensão territorial com mais de 16 (dezesseis) assentamentos e que a cidade de Pium fica aproximadamente 120 Km de Palmas, havendo constantemente a

necessidade do deslocamento, ou seja oito viagens ida e volta a Palmas por mês já é suficiente para utilizar o referido combustível.

Todas as notas fiscais de aquisição de combustível foram devidamente conferidas e atestadas pela servidora Camila Ribeiro de Sousa, não existe uma norma específica para os abastecimentos, no município de Pium, sendo sugerido uma resolução da câmara para melhor controle.

2) FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS CONTRARIANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL e pagamento do valor de R\$ 19.825,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais) como acréscimo de 50% em função do exercício do cargo da Presidência da Mesa, com infração às normas inscritas na Constituição Federal, Artigo 29, incisos VI e VII e 29-A, parágrafo 1º e Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016. Anexo XI. Passível de Aplicação de Multa e Imputação de Débito do valor sem atualização de R\$ 19.825,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais). (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).

Resposta:

Ressaltamos que a Câmara Municipal de Pium no exercício de 2017 cumpriu a legislação em relação a fixação dos subsídios e adicional de 50% em razão da função de presidente:

Em cumprimento ao Art. 29, inciso VI da Lei Municipal 861/2016, fixou ainda em 2016 os subsídios para a legislatura subsequente, portanto, antes do pleito em análise em mesma legislação em cumprimento ao Art. 29, inciso VII, não ultrapassou o total da despesa com remuneração dos Vereadores o montante de cinco por cento da receita do Município;

Houve o cumprimento ao Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, não houve gasto maior que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Conforme relatado pela auditoria, a Lei Municipal nº 861 de 14/09/2016, portanto ainda na legislatura anterior, estabeleceu que o Vereador, no exercício da Presidência, durante o período do seu mandato junto à Mesa, perceberá o subsídio mensal equivalente ao subsídio de Vereador acrescidos de 50% (cinquenta por cento). Vejamos:

Art. 2º. O Vereador, no exercício da Presidência, durante o período do seu mandato junto à Mesa, perceberá o subsídio mensal equivalente ao subsídio de Vereador acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Por fim, informamos que conforme o Inciso II do Art. 67-A da Constituição do Estado do Tocantins, os subsídios para os Presidentes das Câmaras Municipais, foram estabelecidos com base no subsídio de Vereador acrescido de 50%. Vejamos:



*CAPÍTULO III

Da Limitação dos Subsídios e outras Despesas

**Capítulo III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 09, de 05/12/2000.*

Art. 67-A. Os subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmara Municipais e Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com observância da Constituição Federal, desta Constituição e da correspondente Lei Orgânica, dentro dos seguintes limites máximos:

I - para os Vereadores, em municípios de:

II - para os Presidentes das Câmaras Municipais, o subsídio de Vereador acrescido de 50%;

1) Ao final do exercício em análise a Câmara Municipal de Pium, não apresentou saldo na conta estoque. Ao analisar as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observa-se que houve R\$ 67.984,69 de débitos/entradas e R\$ 67.984,69 de créditos/saídas, também houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 64.443,69 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 0,00, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, "a");

Resposta:

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que os valores reais das movimentações foram de R\$ 64.443,69, e não de R\$ 67.984,69. A diferença de R\$ 3.541,00 é referente ao empenho ID-48303 de 12/05/2017 - R\$ 2.821,00, e empenho ID-48307 de 16/05/2017 - R\$ 720,00, ambos estornados em 31/08/2017, e reempenhados para regularização de dotação orçamentária.

Quanto a ausência de saldo na conta estoque, esclarecemos que todos os produtos e materiais adquiridos foram para consumo imediato, e devido aos escassos recursos da câmara municipal de Pium, foram comprados somente aqueles realmente são necessários para a manutenção do órgão, não justificando a manutenção em estoque. Vale ressaltar que, do valor apurado, em sua grande maioria, cerca de 36,3%, foram destinados para manutenção do veículo tais como peças e combustíveis, itens esses proibidos de armazenamento e que foram utilizados imediatamente após a aquisição, conforme demonstrado abaixo:

Sub elemento	Especificação	Manutenção Veículo	Outros
0101	GASOLINA	22.568,37	
04	GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS		180,00
07	GENEROS DE ALIMENTACAO		14.321,32
16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		3.289,45
17	MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS		2.212,20
21	MATERIAL DE COPA E COZINHA		2.117,49

22	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZACAO		2.918,02
23	UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS		1.393,84
24	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS		8.752,19
29	MATERIAL PARA AUDIO, VIDEO E FOTO		439,54
30	MATERIAL PARA COMUNICACOES		313,80
31	SEMENTES, MUDAS DE PLANTAS E INSUMOS		132,00
39	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS	872,00	
99	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		4.933,47
	TOTAIS	23.440,37	41.003,32
	TOTAL GERAL		64.443,69

2) Apresentar justificativa a respeito da ausência de movimentações na conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo", mês a mês, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8);

Resposta:

A ausência de movimentações da conta contábil mês a mês se deu em virtude de falta de informações por parte do setor de almoxarifado demonstrando a baixa efetiva dos bens de consumo adquiridos, no entanto, vale ressaltar que o mesmo dispunha de controle efetivo dessa movimentação em tempo real, no entanto, essa movimentação foi devidamente contabilizada quando do encerramento do exercício, não havendo, portanto, prejuízos com relação as informações e fechamento do balanço anual.

3) Não foi possível fazer a análise referente aos subsídios dos Vereadores tendo em vista não ter sido apresentado a Lei ou Resolução que fixa os mesmos, portanto, faz-se necessário o encaminhamento da referida legislação, conforme determina o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

Resposta:

Ressaltamos que a legislação mencionada não consta da relação de documentos solicitada pela equipe de auditoria, muito embora a mesma tenha sido aprovada em 2016 e mantida em arquivos nos anais desta casa de leis, bem como enviada ao TCE-TO.

Atendendo a solicitação, encaminhamos em anexo a Lei nº 861/2016 de 14/09/2016, que "Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências." O subsídio mensal foi fixado em R\$ 4.000,00, no entanto, os pagamentos foram realizados pelo montante de R\$ 3.350,00 em virtude do limite constitucional de 70% para gastos com pessoal.

4) REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10.520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II, Parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II;

Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.3 do Relatório de Auditoria);

Resposta:

Conforme Relatório de Auditoria, as situações encontradas foram:

1) não consta nos autos Ato de nomeação do Sr. Antônio Carlos Almeida Teixeira como Pregoeiro, bem como o vínculo empregatício do mesmo com a Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Pium não possui servidor em seu quadro que dispõem de conhecimento ou que seja habilitado para montar e presidir um pregão presencial, assim realizou a terceirização através da contratação de pregoeiro para a realização do certame especificamente.

2) não consta portaria designando responsável pela assinatura do Edital, o Termo de Referência não foi aprovado pela autoridade competente.

Esclarecemos que o Edital e Termo de referência foram assinados pelo próprio gestor, o Presidente da Câmara à época, Ver. Antônio Batista dos Santos, ou seja, a autoridade competente, portanto, não houve a necessidade de designação de terceiros para esse mister.

3) e não consta declaração do Ordenador de Despesas de que o gasto é compatível com a LOA, LDO e o PPA.

No processo licitatório consta de declaração do contador atestando existir no orçamento vigente dotação orçamentária suficiente para atendimento das despesas.

Vale ressaltar que conforme legislação vigente, a Lei Orçamentária Anual, quando de sua aprovação pela Câmara Municipal, obrigatoriamente tem que ter compatibilidade com o PPA e a LDO, portanto, há de se compreender que, havendo compatibilidade com a LOA, por conseguinte há compatibilidade com os demais instrumentos.

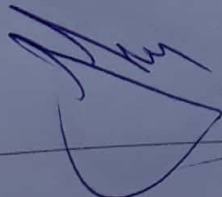
5) AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE "FISCAL DE CONTRATOS" com infração às normas inscritas na Lei Federal nº 8.666/93 - Artigos 67, caput e § 1º e Artigo 68, c/c Artigo. 58, III. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.4 do Relatório de Auditoria).

Resposta:

Esclarecemos que o Fiscal de Contratos foi devidamente nomeado através do Decreto nº 005/2017 de 02/01/2017 (Art. 2º), conforme cópia em anexo, mantido em arquivo nos anais desta casa de leis, no entanto não consta da relação de documentos solicitados pela equipe de auditoria.

A legislação não especifica a data exata da confecção dos relatórios de fiscalização dos contratos, a câmara de Pium realiza dois relatórios por semestre sendo em julho e dezembro, a auditoria foi realizada no mês de maio e não havia concluído o relatório, porém o mesmo existe conforme documento em anexo.

Cumpre-nos esclarecer ainda que todos os processos em análise citados como evidências (item 2.4.3), foram de despesas com aquisição de combustíveis, cujos objetos foram de entrega imediata e integral dos produtos adquiridos, para os quais não houve formalização de contrato, nem tampouco resultaram de obrigações futuras portanto, entendemos que nessa situação, o cumprimento da obrigação é quase que instantâneo o que denota uma desnecessidade do Fiscal de Contratos se manifestar formalmente, visto que, nesses casos, a função fiscalizatória pode ser



exercida pelo servidor responsável pelo recebimento do bem. E sendo que os pagamentos somente foram realizados após a constatação da entrega dos produtos.

"Marçal JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 812) segue a mesma linha:

"Haverá casos nos quais será dispensável a aplicação tão estrita do texto legal [do art. 67, da Lei de Licitações]. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no mento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação."

Vale ressaltar ainda que, conforme o Art. 62 da Lei 8666/93 o instrumento de contrato é obrigatório apenas nos casos de concorrência e de tomada de preços.

Lei 8.666/93:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "

"§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. "

RELAÇÃO DE PROCESSOS:

Proc. nº	Fornecedor	Valor – R\$	Data
17	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	1.310,87	26/01/2019
41	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.232,31	01/03/2019
51	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	1.715,50	23/03/2019
67	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	1.935,00	20/04/2019
90	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.380,55	24/05/2019
106	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.360,00	26/06/2019
115	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.321,80	24/07/2019
132	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.323,10	24/08/2019
185	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.300,00	09/11/2019
206	ARAGUASUL COM. DE DERIV. DE PET	200,00	06/12/2019
209	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	2.400,00	07/12/2019
220	RODRIGUES BLAYA E BLAYA LTDA	1.089,24	22/12/2019



CONCLUSÃO:

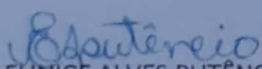
Desta forma, invoca-se princípio da razoabilidade, nos termos do Regimento Interno do TCE a fim de eximir os requerentes da infração e eventual pagamento da multa, uma vez que se trata de casos isolados, bem como não há reincidência.

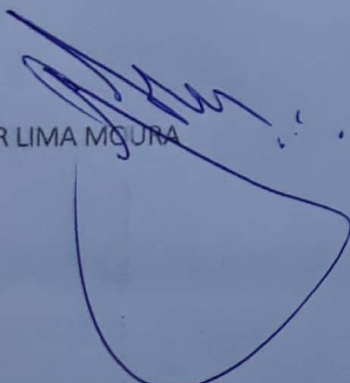
Ante ao exposto, despidiendas maiores digressões, pugna-se pelo provimento da presente alegação a fim de afastar a infração relacionada, nos termos dos fundamentos ao norte expendidos.

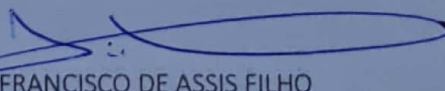
Nestes termos, pede deferimento.

Pium, 13 de abril de 2020.


ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS


EUNICE ALVES PUTÊNCIO


GILMAR LIMA MOURA


FRANCISCO DE ASSIS FILHO
OAB/TO-2.083